



PROCESSO Nº 1518772025-2 - e-processo nº 2025.000323095-9

ACÓRDÃO Nº 327/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: 18.908.727 VINICIUS MACEDO SOARES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM NOME DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CADASTRAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CNPJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A FATOS NOVOS. ADMISSIBILIDADE. ART. 58 DA LEI Nº 10.094/2013. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A FRAUDE. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE DADOS CADASTRAIS E DO ENDEREÇO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A presunção de legitimidade e veracidade do lançamento tributário possui natureza relativa e pode ser afastada mediante conjunto probatório robusto capaz de demonstrar que os fatos que fundamentaram a autuação não são imputáveis ao sujeito passivo.

- Admite-se, nos termos do art. 58 da Lei nº 10.094/2013, a juntada, em sede recursal, de documentos relacionados a fatos novos relevantes para o deslinde da controvérsia.

- No caso, boletim de ocorrência, notícia-crime, procedimento instaurado perante a Receita Federal do Brasil, decisão proferida pela Justiça Federal e documentação oriunda de ação judicial proposta contra fornecedores convergem para demonstrar a ocorrência de fraude cadastral, com alteração indevida dos dados e do endereço fiscal do contribuinte e utilização de seu CNPJ por terceiros.



- Conjunto probatório suficiente para ilidir a presunção que amparava o lançamento e afastar a responsabilidade do recorrente pelo ICMS exigido.
- Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu integral provimento, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002787/2025-48**, lavrado em 10 de julho de 2025, contra **VINICIUS MACEDO SOARES**, inscrição estadual nº 16.504.011-4, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 15187720252 - e-processo nº 2025.000323095-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: 18.908.727 VINICIUS MACEDO SOARES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM NOME DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CADASTRAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CNPJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A FATOS NOVOS. ADMISSIBILIDADE. ART. 58 DA LEI Nº 10.094/2013. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A FRAUDE. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE DADOS CADASTRAIS E DO ENDEREÇO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A presunção de legitimidade e veracidade do lançamento tributário possui natureza relativa e pode ser afastada mediante conjunto probatório robusto capaz de demonstrar que os fatos que fundamentaram a autuação não são imputáveis ao sujeito passivo.

- Admite-se, nos termos do art. 58 da Lei nº 10.094/2013, a juntada, em sede recursal, de documentos relacionados a fatos novos relevantes para o deslinde da controvérsia.

- No caso, boletim de ocorrência, notícia-crime, procedimento instaurado perante a Receita Federal do Brasil, decisão proferida pela Justiça Federal e documentação oriunda de ação judicial proposta contra fornecedores convergem para demonstrar a ocorrência de fraude cadastral, com alteração indevida dos dados e do



endereço fiscal do contribuinte e utilização de seu CNPJ por terceiros.

- Conjunto probatório suficiente para ilidir a presunção que amparava o lançamento e afastar a responsabilidade do recorrente pelo ICMS exigido.
- Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **VINICIUS MACEDO SOARES** contra decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002787/2025-48**, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Simples Nacional Fronteira (1124). CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, I, "G" DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97 C/C ART.13, §1º, XIII, ALÍNEAS "G" E "H" DA LC Nº 123/2006. PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI Nº 6.379/96

Assim, foi dado como violado o Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006, motivo pelo qual foi constituído crédito tributário no montante de **R\$ 7.311,56** (sete mil, trezentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), sendo **R\$ 4.874,37** (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) **de ICMS**, e **R\$ 2.437,19** (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) **de multa por infração**.

Conforme documentação anexa à autuação, de fl. 3, a exigência decorreu de três documentos fiscais relativos a aquisições interestaduais: NF nº 121.507, emitida por SIBRAPE IND. E COM. DE EQUIP., com ICMS de R\$ 1.452,10; NF nº 17.252, emitida por PYRAMID INDUSTRIA E COMERCIO, com



ICMS de R\$ 1.384,00; e NF nº 80.743, emitida por MARAL INDUSTRIA E COMERCIO, com ICMS de R\$ 2.038,27.

Regularmente notificado do lançamento em 31/07/2025, conforme Aviso de Recebimento de fl. 6, o sujeito passivo apresentou impugnação administrativa, na qual sustentou que as operações que originaram a exigência não teriam sido por ele realizadas, mas decorreriam de fraude praticada por terceiros mediante utilização indevida de seu CNPJ.

Afirmou que seus dados cadastrais perante a Receita Federal teriam sido fraudulentamente modificados em 16/08/2024, inclusive com alteração do endereço empresarial para o Estado da Paraíba, situação que somente teria sido revertida em janeiro de 2025. Destacou que as operações objeto da autuação ocorreram precisamente no período em que os dados cadastrais estariam indevidamente alterados.

Como suporte à alegação, apresentou boletim de ocorrência policial, reclamação perante a Receita Federal, notícia-crime encaminhada à Polícia Federal e sentença proferida no processo nº 6000854-22.2025.4.06.3811 pela Vara Federal com JEF Adjunto de Passos/MG. Esta, constante das fls. 17-19, merece uma análise mais cuidadosa.

Quanto aos fatos, reconheceu a ocorrência de alteração indevida nos dados cadastrais do contribuinte, inclusive atestando que tal fato foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil, mediante ofício, e consignou que as dívidas indicadas naqueles autos não teriam sido contraídas pelo autor.

Entretanto, **quanto ao direito**, atestou a inviabilidade de declaração da inexistência dos débitos perante fornecedores privados naquele processo, por não integrarem estes o polo passivo da demanda. Além disso, indeferiu o pedido de condenação da União ao pagamento de danos morais por entender que “não há prova de que a União tenha contribuído, de forma comissiva ou omissiva, para a constituição das referidas obrigações” (fl. 18).

Com base nesses elementos, defendeu a inexistência de fato gerador que lhe pudesse ser imputado, argumentando não ter realizado as aquisições e atribuindo as operações a terceiros fraudadores. Ao final, requereu o cancelamento integral do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002787/2025-48 e o arquivamento do processo.

O julgador singular entendeu que os documentos fiscais que embasaram a autuação gozariam de presunção de veracidade e que o boletim de ocorrência, a



notícia-crime e os demais documentos apresentados seriam insuficientes para desconstituí-los. Quanto à sentença da Justiça Federal, consignou que, embora nela se tenha reconhecido a alteração indevida do cadastro do contribuinte, os pedidos formulados contra a União foram julgados improcedentes e não houve declaração de invalidade das operações realizadas perante os fornecedores privados.

Assentou que a desconstituição dos documentos fiscais exigiria prova robusta da falsidade das operações, atribuindo ao contribuinte o ônus de demonstrá-la. Manteve, por conseguinte, integralmente o crédito tributário de R\$ 7.311,56.

Expedida a Notificação nº 00102402/2026, à fl. 54, o contribuinte foi cientificado da decisão em 04/05/2026, conforme data de entrega consignada no Aviso de Recebimento, fl. 55. O Recurso Voluntário às fls. 56-59, foi protocolado em 28/05/2026.

Em suas razões recursais, o recorrente reafirma ter sido vítima de fraude cadastral mediante a qual terceiros teriam alterado seus dados perante a Receita Federal e realizado aquisições utilizando indevidamente seu CNPJ, sem seu conhecimento, anuência, recebimento das mercadorias ou obtenção de proveito econômico. Merece destaque a indicação de fatos novos, atestados por cópia de documentos do processo nº 5001742-29.2025.8.13.0529, contra dois dos fornecedores envolvidos nas operações que reputa fraudulentas, perante o Juizado Especial da Comarca de Pratapolis/MG.

Os documentos de fls. 60-72 demonstram que a referida ação judicial foi proposta contra MARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. e SIBRAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AQUÁTICOS E DE FILTRAGEM LTDA.

Em decisão interlocutória de 29/07/2025, às fls. 61-63, o Juízo considerou que os documentos então apresentados corroboravam, naquele momento processual, a narrativa de fraude e deferiu tutela provisória para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito relativamente aos débitos discutidos na ação. Posteriormente, foram celebrados acordos entre o recorrente e os dois fornecedores.

No acordo celebrado com a SIBRAPE, às fls. 67-69, a fornecedora reconheceu a inexigibilidade, em relação ao recorrente, dos débitos objeto da ação, discriminados sob os contratos vinculados à Nota Fiscal nº 12.150-7, comprometendo-se a não efetuar cobranças judiciais ou extrajudiciais correspondentes.



De igual modo, no acordo celebrado com a MARAL, às fls. 64-66, esta reconheceu a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos vinculados à Nota fiscal 8.074-3, igualmente se comprometendo a não promover sua cobrança.

Por sentença de 25/11/2025, às fls. 70-72, o Juízo homologou os dois acordos, para que produzissem seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que a nova documentação constitui prova idônea da inexistência de relação comercial válida, reafirmando que não adquiriu ou recebeu as mercadorias, não anuiu com os negócios e deles não obteve qualquer proveito econômico, razão pela qual inexistiria fato gerador de ICMS que lhe pudesse ser imputado. Argumenta, ainda, que o lançamento tributário deve observar a verdade material, não podendo a vítima da utilização fraudulenta de seus dados ser responsabilizada pelo imposto relativo a negócios praticados por terceiros.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para, com o reconhecimento de que as operações que fundamentaram a exigência decorreram de fraude mediante uso indevido de seu CNPJ, reformar integralmente o julgamento singular, com o consequente cancelamento do Auto de Infração e do crédito tributário.

Subsidiariamente, requereu a realização de diligência destinada à apuração da efetiva entrega das mercadorias, com identificação dos recebedores, endereços de entrega, transportadores, canhotos e comprovantes de recebimento, dados cadastrais utilizados nas operações e registros de alteração cadastral perante a Receita Federal.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS Fronteira, que foi combatida por meio do recurso voluntário, do qual conheço, pois tempestivo, ao mesmo passo que cumpre com os demais requisitos formais.

No mérito, inicialmente, resta incontroverso o fato de que as notas fiscais indicadas no extrato demonstrativo da fatura efetivamente foram emitidas, e o foram em nome do recorrente. Em verdade, a questão central aqui discutida pode ser dividida em dois momentos, o primeiro, definir se fatos alegados pelo auditor fiscal podem ser afastados por provas produzidas pelo contribuinte; o segundo é saber se as provas



produzidas nestes autos são aptas a afastar a realidade fática identificada pela autoridade fiscal, quando da respectiva autuação.

Como assentado quando do julgamento singular, o crédito tributário regularmente constituído goza de presunção de veracidade quanto aos fatos ali identificados. É certo que tal presunção não é absoluta, e poderá ser superada com a produção de provas robustas em sentido contrário.

No caso específico dos autos, a autoridade fiscal atestou a existência de três notas fiscais emitidas por três diferentes empresas, todas destinadas ao recorrente. Tratando-se de operação interestadual, verificou a ausência de recolhimento do respectivo ICMS Fronteira. Esses são os fatos atestados quando da autuação fiscal.

A autuação fiscal é embasada unicamente nas três notas fiscais, diga-se, emitidas pelas três empresas indicadas à fl. 3, documentos produzidos e emitidos por particulares, que não se confundem com o próprio lançamento tributário. Tal percepção é relevante, pois afasta a conclusão observada quando do julgamento singular no sentido de que *“Somente com decisão judicial que declare expressamente a falsidade das notas fiscais e das operações nelas descritas é que se poderá cogitar da desconstituição do crédito tributário na esfera administrativa”*.

Sendo possível superar a presunção de veracidade do lançamento fiscal, pois relativa, resta saber se existe robusta prova dos fatos alegados.

Antes da análise individual de cada uma das provas apresentadas, **defiro o pedido de juntada de documentos relativos a fatos novos**, especificamente a ação judicial contra dois dos fornecedores envolvidos nas operações reputadas como fraudulentas, perante o Juizado Especial da Comarca de Pratapolis/MG, situação prevista no art. 58, II, da Lei nº 10.094/13, tratando-se de fato superveniente. Passo à análise do conteúdo probatório, que é composto por:

i) Boletim de ocorrência datado de 24/01/2025, que atesta:

“Comparece a esta unidade policial, a vítima, já devidamente qualificada em campo próprio, alegando por sua inteira responsabilidade, que na data de 20/01/2025 realizou uma compra para seu estabelecimento comercial, porém, como os materiais não chegaram, ligou para a empresa vendedora e ficou sabendo que havia uma restrição em seu CNPJ 18.908.727/0001-37. A vítima, através de pesquisas pela internet, verificou que seu CNPJ estava sendo utilizado por uma empresa fictícia, sendo que a vítima, na data de ontem, recebeu cobranças de dívidas



que não foi ela quem realizou. Que o CNJP da vítima de número 18.908.727/0001-37 está sendo utilizado por uma empresa da Paraíba situada no logradouro, Av Vice Prefeito Martinho Furtado de Lacerda, S/N, CEP: 58970-000, e-mail: comercial.casacampos@gamil.com, telefone: 83 98615-0392. Registro para os devidos fins” [sic]

ii) Notícia-crime apresentada pelo recorrente em 28/01/2025, na qual indica nominalmente quem seriam os responsáveis legais pela empresa autora da fraude; informa a abertura de processo perante a Receita Federal do Brasil, em 24/01/2025, de nº 13678.720001/2025-10; e que a fraude resultou inclusive na inclusão de CNAEs estranhos ao de sua operação;

iii) Sentença judicial na ação 6000854-22.2025.4.06.3811, protocolada perante o TRF da 6ª região, na qual o juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da fraude, e atestou que a própria Receita Federal do Brasil reconheceu, mediante ofício, a existência da alteração cadastral pelo portal Gov.br, entre os meses de setembro e janeiro de 2025. Apesar de tratar-se de sentença que negou o pedido de danos morais contra a União, assim o fez por ausência de nexo, e não por inexistência dos fatos alegados;

iv) Sentença judicial do processo nº 5001742-29.2025.8.13.0529, ação proposta contra dois dos fornecedores envolvidos nas operações que reputa fraudulentas, perante o Juizado Especial da Comarca de Pratápolis/MG, e que resultou em acordos judicialmente homologados, nos quais as empresas MARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. e SIBRAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AQUÁTICOS E DE FILTRAGEM LTDA reconheceram a inexistência de vínculo obrigacional entre as partes, relativamente às operações vinculadas às notas fiscais de nº 12.150-7 e 8.074-3;

A fim de melhor representar a cronologia dos fatos alegados: dia 20/01/2025, a ciência do recorrente sobre a ocorrência da fraude; dia 24/01/2025, o protocolo do processo nº 13678.720001/2025-10, junto à Receita Federal do Brasil, e depoimento que resultou no já mencionado boletim de ocorrência; dia 28/01/2025, a apresentação de notícia-crime, indicando nominalmente as pessoas responsáveis pela fraude.



Apesar de produzidas unilateralmente, o boletim de ocorrência, a notícia-crime e o protocolo perante a Receita Federal representam comunicações oficiais às autoridades competentes sobre os fatos alegados neste recurso, providenciadas poucos dias após a alegada ciência da fraude.

Quanto à ação judicial de nº 6000854-22.2025.4.06.3811/MG, ajuizada perante a Vara Federal com JEF Adjunto de Passos/MG, esta não discute o mesmo objeto dos autos, restringindo-se ao reconhecimento da fraude e consequente pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao mesmo tempo, a análise do respectivo processo judicial é imprescindível ao adequado julgamento deste recurso de voluntário, pois, em seus autos, restou incontroversa a existência de fraude cadastral que vitimou o recorrente, fato reconhecido pela União, em sua contestação, pela Receita Federal, em prova documental produzida naquele processo, e pelo próprio juízo de primeiro grau. Este último, apesar de afastar a condenação da União, reconheceu sua ocorrência. Em contraponto, é necessário atestar que não há registro de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, porém isso não afasta o reconhecimento de que a existência da fraude restou como fato incontroverso, pois reconhecido pela própria União.

Ao fim, a sentença resolutiva de mérito no processo nº 5001742-29.2025.8.13.0529 homologa o reconhecimento da inexigibilidade dos valores indicados nas notas fiscais 12.150-7 e 8.074-3 por aqueles que as emitiram.

Por fim, embora a NF nº 17.252, emitida por PYRAMID INDUSTRIA E COMERCIO, não tenha sido judicialmente impugnada, entendo que, no específico caso dos autos, restou firmemente demonstrado que a alteração de endereço do contribuinte para a Paraíba e a realização das operações em seu nome foi fruto do uso indevido de seus dados.

Assumir o cancelamento da autuação apenas da parte do crédito tributário relativa às notas fiscais 12.150-7 e 8.074-3 seria reconhecer que o contribuinte, ao mesmo tempo, possuía e não possuía endereço válido no estado da Paraíba, fato impossível, o que importa concluir, por dever de coerência aos fatos aqui reconhecidos, pela improcedência integral do auto de infração.

Analisado em conjunto, o conteúdo probatório é capaz de ilidir a relativa presunção de veracidade do lançamento fiscal, existindo robusta demonstração da ocorrência de fraude cadastral e do uso indevido dos dados do recorrente quando das três operações de aquisição interestadual.



Assim, **VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu integral provimento, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002787/2025-48**, lavrado em 10 de julho de 2025, contra **VINICIUS MACEDO SOARES**, inscrição estadual nº 16.504.011-4, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

Nicolas de Oliveira Safadi
Conselheiro Relator